EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.748 - SP (2019/0222339-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
PROCURADORES	:	RAFAEL GOMES CORRÊA - SP168310
		CLÁUDIA SANTORO - SP155426
		LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666
		DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF - SP251419
		DANIEL KOIFFMAN - SP229041
EMBARGADO	:	CINI - CENTRO INTEGRADO DE NEUROLOGIA INFANTIL LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO DANILO LEITE - SP203735
		PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MUNICIPIO DE SANTO ANDRE em face da decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação de súmulas de admissibilidade recursal, nos termos do art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, sustenta a parte embargante que:

> "Com todas as vênias, entende a Embargante que os nobres Ministros deveriam, suprimir do acórdão recorrido a condenação em honorários, posto que, ao caso não se aplicam os dispositivos do CPC que disciplinam o tema, haja vista que ação de origem é o Mandado de Segurança, cuja disciplina tratada na Lei 12.016/2009 veda a fixação dos honorários." (fl. 559)

Requer, assim, o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contrarrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, **o que não se verifica na hipótese.**

A questão da fixação dos honorários advocatícios pelo tribunal *a quo*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 11935E40-ECC7-4685-A9C7-595A351C13BC

não foi trazida pelo embargante quando da interposição do recurso especial - momento adequado para tanto - não sendo o recurso de embargos de declaração o instrumento processual apto à devolução da matéria a este Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se, ainda, que "não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007" (EDcl nos EDcl no REsp 1642531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 22/04/2019).

Assim, não há qualquer irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria apta à apreciação desta Corte foi analisada, não padecendo a decisão embargada dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** e advirto a parte embargante sobre a reiteração deste expediente, sob pena de pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque, os próximos embargos versando sobre o mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 11935E40-ECC7-4685-A9C7-595A351C13BC